



Diário Oficial

COLINAS DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

ANO I - Nº 0115 – SEGUNDA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2017. LEI 1.520/2017

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 01
SEC. MUL. DE ADM. PLANEJ. E GESTÃO..... 10

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.552, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a redação da Lei Municipal n.º 1517 de 12.12.2016 que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Colinas do Tocantins no ano de 2017 e Lei Municipal n.º 1509 de 12.12.2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para a Elaboração do Orçamento para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 8º da Lei Municipal nº 1517/2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir, na vigência deste Orçamento, os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos Parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração.

Art. 2º. Ficam modificadas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias as alterações contidas nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colinas do Tocantins, Estado de Tocantins, 02 de outubro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.553, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Regula o Processo Administrativo Tributário Fiscal do Município de Colinas do Tocantins, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei rege o Processo Administrativo Tributário Fiscal, no âmbito do Município de Colinas do Tocantins, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

Art. 2º. O Processo Administrativo Tributário Fiscal, regulado por esta Lei, compreende:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimento de Constituição de Crédito Tributário Não Contencioso, para preservar o direito da Fazenda Pública Municipal ao lançamento do crédito de natureza não contenciosa, evitando a decadência;

III - Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 3º. Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei, será formado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 4º. Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couberem, as normas da legislação processual civil.

Art. 5º. O Processo Administrativo Tributário Fiscal terá suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 6º. É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando a matéria for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º. No âmbito do Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de leis ou decretos municipais, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou proferir decisões que impliquem em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, expedido pela Administração Tributária do Município, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do Município de Colinas do Tocantins.

Art. 8º. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação

da ordem jurídica.

Art. 9º. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

Seção II

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 10. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representada por procurador, legalmente constituída.

Art. 11. O Município de Colinas do Tocantins será representado no processo pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por assessores jurídicos e advogados contratados, bem como procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro jurídico do Município.

Parágrafo único. A representação, de que trata o caput deste artigo será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, e por sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins.

Seção III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 12. Os atos e termos processuais, quando esta Lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

§ 1º. Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.

§ 2º. É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

Seção IV

Das Intimações

Art. 13. A intimação far-se-á:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciência direta ao sujeito passivo:

- a) provada com sua assinatura;
- b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância;

V - por edital, no caso do sujeito passivo:

- a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrarse no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;
- b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de

intimação, endereço em zona urbana.

§ 1º. Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 2º. Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.

§ 3º. As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do caput são alternativas.

§ 4º. A intimação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 5º. A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§ 6º. Para efeito do disposto no § 5º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7º. Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8º. Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

§ 9º. A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

Seção V

Dos Prazos

Art. 14. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância e Segunda Instância;

c) para o recorrido apresentar contra razões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o consulente pedir revisão da resposta dada à consulta, se esta lhe for contrária;

II - 30 (trinta) dias:

a) para efetuar o pagamento do crédito tributário de natureza não contenciosa ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando não couber defesa na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

§ 1º. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 3º. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 4º. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.

§ 5º. A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 6º. A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 15. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competente poderá, em despacho fundamentado:

I - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

II - assinar prazo à parte para regularizar sua representação processual.

§ 1º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário Fiscal far-se-á nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins.

Seção VI Das Nulidades

Art. 16. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º. A autoridade referida no § 1º promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 17. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VII Das Provas

Art. 18. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o direito em litígio e influir eficazmente na convicção do julgador.

§ 1º. Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º. A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º. A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º. Diante de peculiaridades do processo administrativo, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o ônus da prova, nos termos dos incisos I e II, do § 4º, deste artigo, a autoridade julgadora competente poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 6º. A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Disposições Preliminares

Art. 19. No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário contra decisões de Primeira e segunda Instância;

III - recurso de ofício;

IV - recurso voluntário para o Conselho Pleno;

V - pedido de descaracterização da não contenciosidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

Art. 20. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da Administração e dos Contribuintes;

IV - o Julgamento, Pelo Conselho Pleno, será realizado pelos Conselheiros e paritário, compostos por conselheiros do corpo de julgadores de Primeira e Segunda Instância.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

Seção II Do Procedimento

Art. 21. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou

livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º. O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 22. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º. Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças, somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput, em anexos próprios.

§ 2º. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 23. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

- I - omissão de pagamento de:
 - a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, por meio físico ou eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
 - b) tributo municipal recolhido por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;
 - c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);
- II - descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de apresentação do documento, a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 24. A Notificação de Lançamento, de que trata o art. 23, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterà, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação do local, data e hora de expedição;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;
- VII - nome do titular do órgão expedidor ou do Agente de Arrecadação de Tributos autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Aplicam-se à Notificação de Lançamento,

no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Art. 25. O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

- I - intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, já instruída com os documentos em que se fundar;
- II - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;
- III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;
- IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;
- V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
- VI - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;
- VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;
- VIII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Segunda Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário ao Conselho Pleno;
- XIX - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal do Município de Colinas.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 26. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

Art. 27. A impugnação, já instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, no prazo previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 14º, desta Lei, sob pena de revelia.

§ 1º. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei.

§ 2º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no Centro de Preparo e Controle Processual, vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 28. A impugnação mencionará:

- I - o órgão julgador a que é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Seção IV

Do Julgamento e da Competência

Art. 29. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

I - em Primeira Instância, ao membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins – CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;

III - ao Colégio Pleno do CTF, quando a decisão cameral não for unânime e dos casos previstos no artigo 36º.

Art. 30. O processo será julgado em instância única, quando se referir:

I - a Auto de Infração, cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III - a omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V - a omissão de pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples;

VI - pedido de descaracterização da não contenciosidade do crédito tributário, de que trata o artigo 44, desta Lei.

Art. 31. São considerados peremptos a impugnação e os recursos voluntários do sujeito passivo, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em órgão diverso do indicado no artigo 25, desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de preempção, quando o Gerente do Centro de Preparo e Controle Processual não lavrar o termo próprio.

Seção V**Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 32. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º. O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

§ 2º. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

Art. 33. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no artigo 30, desta Lei.

§ 1º Não caberá o recurso de que trata o caput deste artigo quando o valor originário atualizado da parte absolutória não exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da

decisão.

§ 2º Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 34. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, que mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI**Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 35. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins.

§ 1º. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

§ 5º. Na sessão em que se discutir o mérito será facultado à manifestação oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência mínima de cinco dias.

SEÇÃO VII**DO JULGAMENTO PARA O CONSELHO PLENO**

Art. 36. Cabe recurso para o Conselho Pleno, quando a decisão cameral não for unânime. Por outro lado, se a decisão for unânime:

I - divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão plenária, que tenha tratado de matéria idêntica;

II - inequivocamente contrária a:

a) disposição expressa da legislação tributária municipal;

b) prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;

c) baseada em prova cuja falsidade seja comprovada;

d) quando apresentada prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo.

Art. 37. O julgamento no Conselho Pleno realizar-se-á em sessão do pleno, de acordo com as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins.

§ 1º. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas,

por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

§ 5º. Na sessão em que se discutir o mérito será facultado à manifestação oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção VII

Da Definitividade das Decisões

Art. 38. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo e local previstos nesta Lei;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância;

III – as decisões proferidas pelo Conselho Pleno;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Seção VIII

Do Cumprimento das Decisões

Art. 39. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 40. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção X

Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 41. O Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, em sua composição plena, poderá de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e os demais órgãos da Administração Tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º. A súmula terá efeito vinculante para a Administração

Tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de Finanças e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 42. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, após sua publicação no Diário Oficial do Município, só poderá ser editada ou revista, mediante proposição de Conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º. A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre Julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º. Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário-Fiscal de Colinas do Tocantins.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 43. Constitui crédito tributário não contencioso aquele lançado por meio de:

I - Notificação de Lançamento relativa à omissão de pagamento de:

a) ISSQN declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio físico ou eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal, em razão de recolhimento por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

II - Auto de Infração, resultante de:

a) omissão de pagamento de ISSQN declarado pelo sujeito passivo;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude da falta de apresentação do documento a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, o que, não ocorrendo, implicará em imediata inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Seção II

Da Descaracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário

Art. 44. A não contenciosidade do crédito tributário será descaracterizada, caso o sujeito passivo, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 43 comprove, de forma inequívoca a ocorrência de:

I - simples erro de cálculo;

II - duplicidade de lançamento;

III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da Notificação de Lançamento.

§ 1º. O pedido de descaracterização da não contenciosidade deverá ser apresentado ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins, acompanhada de cópia da respectiva Notificação de Lançamento, quando for o caso, e

remetida para o órgão julgador competente.

§ 2º. Não sendo apresentada a cópia a que se refere o § 1º, poderá a mesma ser substituída por documento que contenha as informações da respectiva Notificação de Lançamento, desde que essa notificação esteja identificada no pedido.

§ 3º. Não sendo comprovado, pelo menos uma, das situações mencionadas no caput, deste artigo, o Julgador de Primeira Instância rejeitará, liminarmente, o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 14º, desta Lei.

§ 4º. A descaracterização de que trata o caput deste artigo, far-se-á mediante julgamento, em instância única, por Julgador de Primeira Instância, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 45. É assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

§ 1º. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.

§ 2º. A consulta formalizada, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

Art. 46. Poderá ser negada solução à consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

Seção II

Do Processamento

Art. 47. A consulta será dirigida à autoridade gestora do tributo, a quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 48. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos qual o consulente deseja obter esclarecimento, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A resposta dada à consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação

e julgamento.

§ 2º. Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinará o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da ciência.

§ 3º. Se o consulente discordar da exigência constante do § 2º, deste artigo, poderá pedir revisão à Primeira Instância, desde que apresente razões fundamentadas no prazo de trinta dias, a contar da notificação.

§ 4º. Da decisão contrária ao contribuinte cabe recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa, exceto quando negada solução à consulta.

§ 5º. Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passará, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

Seção III

Do Julgamento

Art. 49. O julgamento do processo de consulta compete:

I - em Primeira Instância, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância, do Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins - CTF;

II - em Segunda Instância, ao CTF, por uma de suas Câmaras Julgadoras, de natureza tributária.

Art. 50. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 51. Cabe recurso voluntário do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, por parte do consulente.

Seção IV

Efeitos da Consulta

Art. 52. Salvo o disposto no art. 51º, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 53. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 51º só alcançarão seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 54. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 55. A decisão de Segunda Instância não obriga o pagamento do tributo que deixou de ser recolhido após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 56. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - sem observância das formalidades previstas nesta Lei;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação

relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VIII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 57. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

Art. 59. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou 1º de janeiro de 2018.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 02 de outubro de 2017

Adriano Rabelo da Silva

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 1.554, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Regula o Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins - TO dispõe sobre sua estruturação, funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins (CTF), órgão julgador de Primeira, Segunda Instância e Conselho Pleno, independente e autônomo em sua função judicante, regido pelas normas constantes desta Lei e das leis municipais.

Parágrafo único. O CTF vincula-se administrativamente ao órgão fazendário do Município que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 2º. Compete ao Conselho Tributário Fiscal de Colinas do Tocantins - CTF, o julgamento:

I – Em Primeira Instância, de forma monocrática:

- a) Impugnação em primeira instância;
- b) Admissão de pedido de descaracterização de não contenciosidade;
- c) Processos em instância única.

II - em Segunda Instância, de forma colegiada, pelas Câmaras Julgadoras, a impugnação em segunda instância.

III - pelo Colégio Pleno, na forma legal.

Parágrafo único. Cabem, ainda, ao Colégio Pleno, a orientação, interpretação e aplicação da legislação tributária e fiscal do Município, nas áreas de sua competência.

Art. 3º. Ficam criadas, integrando a estrutura organizacional do CTF, as seguintes unidades básicas e complementares:

I - Presidência e Vice-Presidência:

a) Secretário Geral;

II – Corpo de Julgadores de Primeira Instância;

III - Câmara Julgadora de Segunda Instância;

IV - Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal;

V - Colégio Pleno.

Art. 4º. O cargo de Presidente do CTF será exercido preferencialmente por servidor efetivo integrante da carreira do Município, de conduta ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, especialmente na área de Direito Tributário por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 5º. A representação do CTF compete ao Presidente e, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou outro substituto legal, na forma descrita no Regimento Interno.

Parágrafo único. A Vice-Presidência do CTF será exercida por conselheiro representante do Município, eleito pelos integrantes da mesma representação.

Art. 6º. O titular da unidade complementar, de que trata o inciso I, do artigo 3º, serão servidores efetivos do Município, indicados pelo Presidente do CTF, com a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 7º. O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será constituído por 03 (três) julgadores monocráticos, indicados pelo Prefeito Municipal preferencialmente, servidores efetivos de carreira do Município de Colinas do Tocantins, de conduta ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, especialmente na área de Direito Tributário.

§ 1º. Os julgadores monocráticos serão nomeados para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º. O Prefeito Municipal indicará, dentre os julgadores monocráticos, o coordenador do Corpo de Julgadores de Primeira Instância.

Art. 8º. A Câmara Julgadora de Segunda Instância será constituídas por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento próprio.

§ 1º. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, observadas as mesmas condições do *caput*, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º. Os representantes do Município e membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente, servidores efetivos de carreira do Município, de conduta ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, especialmente na área de Direito Tributário, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos para novo mandato.

§ 3º. Os representantes dos Contribuintes serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades classistas, na forma a ser regulamentada, através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º. O Prefeito Municipal não fica, em qualquer caso, adstrito aos nomes indicados, devendo, na hipótese de recusa, solicitar nova indicação, persistindo a recusa, este fará as indicações necessárias.

Art. 9º. A Câmara Julgadora de Segunda Instância, será integrada por apenas uma câmara para julgamento.

§ 1º. A Câmara Julgadora será presidida por representantes do Município, eleitos pela maioria de seus membros, cabendo-lhes o voto de desempate.

§ 2º. Cada Câmara Julgadora terá um secretário cameral, escolhido dentre os servidores efetivos do Município, mediante indicação do Presidente do CTF e homologação do Prefeito Municipal, para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. Os conselheiros suplentes da representação do Município quando não convocados para a substituição eventual na Câmara Julgadora poderão atuar, excepcionalmente, como julgadores monocráticos, em Primeira Instância.

§ 4º. Os conselheiros suplentes convocados para atuar como julgadores monocráticos não poderão participar de sessões da Câmara Julgadora em que forem apreciados recursos das decisões por estes proferidas.

Art. 10. O Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal será composto 02 (dois) servidores ocupantes do cargo efetivo do Município de Colinas do Tocantins/TO indicados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 1 (um) ano.

Art. 11. O Colégio Pleno será constituído pela reunião do corpo de julgadores de primeira e segunda instancia, composto por 07 (sete) conselheiros, sendo 03 (tres) representantes dos Contribuintes (incluídos os suplentes) e 04 (quatro) representantes do Município, dentro os quais se inclui o Presidente do CTF, ou seu substituto legal.

Paragrafo único. O Presidente do CTF, ou seu substituto legal, presidirá as sessões do Colégio Pleno, cabendo-lhe o voto de desempate.

Art. 12. Todos os servidores e Conselheiros integrantes do CTF serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. São incompatíveis para o exercício do mandato de Conselheiro os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§ 2º. O mandato dos integrantes do CTF inicia-se no dia da Posse.

Art. 13. Ocorrerá vacância no CTF, nos casos de:

I - término do mandato;

II - perda do mandato;

III - renúncia expressa ao mandato;

IV - falecimento;

V - aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de representante do Município.

§ 1º. No caso de vacância, o Presidente do CTF tomará as providências necessárias ao preenchimento da vaga, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º. Acarretará perda de qualidade de conselheiro representante dos contribuintes a falta injustificada a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, sem justificativa perante o Presidente do Conselho, ou ainda, quando servidor ou autoridade administrativa, que exonerar-se ou for demitido.

Art. 14. Os Conselheiros do CTF, tanto de Primeira, quanto de Segunda Instância e Conselho Pleno, apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

Paragrafo único. Salvo os casos de impropriedade ou

excesso de linguagem, as autoridades julgadoras não serão punidas ou prejudicadas pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 15. Os integrantes do CTF perceberão gratificação calculada, na forma definida a seguir:

I - os conselheiros, titulares ou suplentes, representantes dos Contribuintes, perceberão o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem constantes da ata dos trabalhos, limitadas a 04 (quatro) sessões por mês;

II - os conselheiros, titulares ou suplentes, representantes do Município, e o Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal perceberão o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem constantes da ata dos trabalhos, limitadas a 04 (quatro) sessões por mês;

III - o coordenador e os julgadores monocráticos, e, os conselheiros suplentes da representação do Município convocados, nos termos do § 3º, do art. 9º, perceberão o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem constantes da ata dos trabalhos, limitadas a 04 (quatro) sessões por mês;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I, deste artigo, considera-se sessão de julgamento a reunião dos conselheiros nas Câmaras Julgadoras, com duração mínima de 01 (uma) hora.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, considera-se julgamento singular a apreciação de processo que resulte em:

a) sentença, constituída de relatório, fundamentação legal e decisão;

b) despacho que determine a realização de diligência ou em nova intimação para saneamento do processo, exibição de livro, documento ou coisa pelo sujeito passivo;

c) parecer, emitido em outra situação, quando expressamente determinado pela Administração Municipal.

Art. 16. As demais despesas com o funcionamento do CTF e as disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do CTF constarão do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão a conta do Orçamento Anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais adicionais e suplementares necessários ao seu cumprimento.

Art. 18. O Conselho Tributário Fiscal deverá ser instalado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. O Conselho poderá realizar sessões extraordinárias, desde que necessárias, fundamentadas e convocadas pelo Presidente do Conselho, sendo observadas as mesmas normas desta Lei.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua entrada em vigor, revogando-se as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 02 de outubro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 464, de 29 de SETEMBRO de 2017.

“Concede Licença para desempenho de Mandato Classista, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e do disposto nos artigos 105, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 50 inciso VIII e 60 inciso VII ambos da Lei Municipal nº. 545/1993 que dispõe sobre a Licença para desempenho de Mandato Classista.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER licença para desempenho de Mandato Classista sem prejuízo de sua remuneração, a servidora efetiva **Maria Beralдина Amaral Souza**, Técnica em Alimentação Escolar, matrícula funcional nº 108, no período de 2017 a 2021, a partir de 01 de outubro de 2017.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 466, de 29 de SETEMBRO de 2017.

“Concede Licença para desempenho de Mandato Classista, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e do disposto nos artigos 105, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 35 inciso IX e 76, ambos da Lei Municipal nº. 589/1994 que dispõe sobre a Licença para desempenho de Mandato Classista do profissional do magistério.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER licença para desempenho de Mandato Classista sem prejuízo de sua remuneração, a servidora efetiva **Railma Martins da Silva**, Professora, matrícula funcional nº 996, no período de 2017 a 2021, a partir de 02 de janeiro de 2017.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
GESTÃO**

**MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO
TOCANTINS/TO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº072/2017/PMCO/TO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº022/2017/PMCO/TO
ERRATA**

ONDE SE LÊ:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 11 de Setembro de 2017, às 14:30 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2017/PMCO/TO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, Fundamentado nas Leis Federal nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto visa o Registro de Preços, para prestação de serviços de hospedagem, com fornecimento de café da manhã, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Colinas do Tocantins/TO, para recepcionar convidados e/ou participantes de cursos, encontros, seminários, palestras e reuniões, que venham acontecer neste Município, com apuração do uso mensal dos serviços, de conformidade com o Termo de Referência (Anexo I), o qual fica fazendo parte integrante do Edital. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, situada à Rua 01, s/n – Setor Aeroporto – Colinas do Tocantins/TO, nesta cidade, no horário das 07:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas, diariamente de segunda a sexta feira. Fone (063) (63) 3476-7008/99203-3987 ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br. **Colinas do Tocantins/TO, 28 de Setembro de 2017.**

Malvina da Cruz Nascimento
Pregoeira

LEIA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 17 de Outubro de 2017, às 14:30 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2017/PMCO/TO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, Fundamentado nas Leis Federal nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto visa o Registro de Preços, para prestação de serviços de hospedagem, com fornecimento de café da manhã, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Colinas do Tocantins/TO, para recepcionar convidados e/ou participantes de cursos, encontros, seminários, palestras e reuniões, que venham acontecer neste Município, com apuração do uso mensal dos serviços, de conformidade com o Termo de Referência (Anexo I), o qual fica fazendo parte integrante do Edital. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, situada à Rua 01, s/n – Setor Aeroporto – Colinas do Tocantins/TO, nesta cidade, no horário das 07:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas, diariamente de segunda a sexta feira. Fone (063) (63) 3476-7008/99203-3987 ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br. **Colinas do Tocantins/TO, 28 de Setembro de 2017.**

Malvina da Cruz Nascimento

Pregoeira

**MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO
TOCANTINS/TO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº057/2017/FMSCO/TO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº008/2017/FMSCO/TO
ERRATA.**

ONDE SE LÊ:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 11 de Outubro de 2017, às 09:00 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP 008/2017/FMSCO/TO, Tipo Menor Preço Por Item, fundamentado nas leis federal nº 10.520/02 e lei 8.666/93 e na lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, com o maior índice percentual de desconto sobre a tabela de preços CMED, divulgada pela ANVISA com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), o qual fica fazendo parte integrante do Edital. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (SEDE NOVA), situada à Rua 01, s/n – Setor Aeroporto – Colinas do Tocantins/TO, nesta cidade, no horário das 07:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas, diariamente de segunda a sexta feira. Fone (063) 3476-7008/99203-3987 ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br. Colinas do Tocantins/TO, 28 de Setembro de 2017.

**Malvina da Cruz Nascimento
Pregoeira**

LEIA:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 17 de Outubro de 2017, às 09:00 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP 008/2017/FMSCO/TO, Tipo Menor Preço Por Item, fundamentado nas leis federal nº 10.520/02 e lei 8.666/93 e na lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, com o maior índice percentual de desconto sobre a tabela de preços CMED, divulgada pela ANVISA com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), o qual fica fazendo parte integrante do Edital. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (SEDE NOVA), situada à Rua 01, s/n – Setor Aeroporto – Colinas do Tocantins/TO, nesta cidade, no horário das 07:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas, diariamente de segunda a sexta feira. Fone (063) 3476-7008/99203-3987 ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br. Colinas do Tocantins/TO, 28 de Setembro de 2017.

**Malvina da Cruz Nascimento
Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO
TOCANTINS/TO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº016/2017/PMCO/TO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº050/2017/PMCO/TO
Nº PROCESSO: 2017007147**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017/PMCO/TO

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) (vasilhame 13 kg e 45 Kg) e fornecimento de galão de água mineral com fornecimento de vasilhame, para ser fornecidos de forma parcelada de acordo com as necessidades da Administração Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO.

**VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:
02/10/2017 a 02/10/2018.**

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº. 01.795.483/0001-20, (SEDE NOVA) com endereço Rua 01, s/n – Setor Aeroporto, Colinas do Tocantins – TO.

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº.12.366.625/0001-50, com endereço na Rua 03, nº1755, Centro, Colinas do Tocantins/TO – CEP: 77.760-00. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 11.359.904.0001-24 com endereço na Rua Melciades Jose de Sirqueira, nº165, Centro – Colinas do Tocantins/TO – CEP: 77.760-00.

DETENTORA/FORNECEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: CLEUTIANO BEZERRA DO VALE – ME– Nome de Fantasia: SHEL GAS, inscrita no CNPJ sob nº08.934.084/0001-42, com sede na Avenida Ludovico Teixeira, nº 716, Centro, Colinas do Tocantins/TO–CEP: 77.760-00.

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS – **VALOR TOTAL:** R\$ 8.760,00 (oito mil setecentos e sessenta reais), para atender as necessidades da Administração Municipal.

ÓRGÃO PARTICIPANTE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO – VALOR TOTAL: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ÓRGÃO PARTICIPANTE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO – VALOR TOTAL: R\$ 57.267,00 (cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **VALOR GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** R\$ 159.627,00 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais). A íntegra da Ata de Registro de Preço, consta nos autos do Processo Administrativo nº050/2017/PMCO/TO–Nº PROCESSO 2017007147.

Colinas do Tocantins/TO, aos dois (02) dias do mês de Outubro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal
Órgão Gerenciador

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

www.colinas.to.gov.br

diariooficial@colinas.to.gov.br

(63) 3476-7000

Av. Presidente Dutra, 263 – Centro, Colinas do
Tocantins – TO